

LEI N.º 4.897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 2º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

Art. 3º. O Executivo, na regulamentação, editará normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

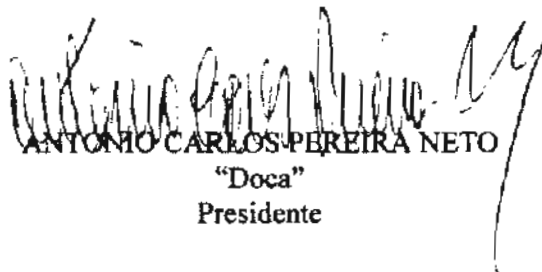
*

SG
[Handwritten signature]

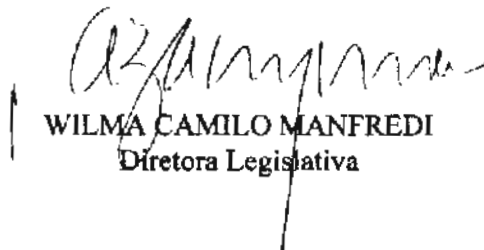


(Lei nº. 4.897/96 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns